

REPUBLICA

ORGAN OFFICIAL

ESTADO FEDERAL DE SANTA CATHARINA

ANNO I

ASSIGNATURA

Trimestre 33000
Semestre (pelo correio) . . 82000

DESTERRO—SEGUNDA-FEIRA 10 DE NOVEMBRO DE 1890

PUBLICAÇÃO DIÁRIA, A TARDE

TIPOGRAPHIA

RUA JOSÉ VEIGA N. 23
GERENTE — EVENCIO C. LOPES

N. 286

PARTE OFFICIAL

Palacio do Governo do Estado de Santa Catharina, 7 de Novembro de 1890.—Circular. — Aos Conselhos de Intendencia Municipaes. — Tendo encarregado o Doutor Candido Valeriano da Silva Freire, Chefe de Policia do Estado, de elaborar um projecto de Constituição para este Estado, e não convido promulgar a sem que se manifeste, pelos seus órgãos regulares, a opinião dos municipios, que devem formar a base de toda a administração no novo regimen, e convido igualmente aguardar as modificações que porventura haja o Congresso Nacional de fazer na Constituição da União; no intuito de consultar tanto quanto é possível no periodo actual de nossa sociedade a opinião publica, resolvi que fosse o mesmo projecto publicado no organ official, a fim de que sobre elle se estabeleça franca discussão, em que possa este Governo colher ensinamentos.

Recommendo-vos para esse fim que, não só me remettais qualquer publicação que no vosso municipio se realice a respeito, como que envieis igualmente o parecer dessa Corporação com a maior urgencia possível.

Saúde e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*, Governador.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO

TITULO I

Do Estado

Art. 1.º

A extincta provincia de Santa Catharina constitue um estado independente, fazendo parte da Confederação dos Estados-Unidos do Brazil.

Art. 2.º

O seu territorio é o mesmo da extincta provincia, e os seus limites poderão soffrer qualquer alteração se houver accordo com os estados limitrophes e approvação do Congresso Nacional.

Art. 3.º

A forma de governo é federativa, constitucional e representativa.

Art. 4.º

A soberania popular do Estado será exercida por intermedio dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, distinctos e harmonicos, constituindo um elemento garantidor dos direitos dos cidadãos.

TITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 5.º

O Poder Legislativo é exercido por uma Assembléa, constituida por uma só Camara, composta de 20 deputados.

Art. 6.º

A Assembléa tem por fim legislar em todos os ramos do serviço publico, observadas, porém, as limitações feitas nesta Constituição, na da União e Leis federaes.

Art. 7.º

São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

§ 1.º — Ser cidadão brasileiro nos termos da Constituição Federal;

§ 2.º — Estar na posse dos direitos civis e politicos;

§ 3.º — Ter, pelo menos, dois annos de residencia no Estado;

§ 4.º — Ser eleitor.

Art. 8.º

O mandato durará 4 annos, contados da data da abertura official, que será no dia 7 de Setembro de cada anno.

Art. 9.º

A Assembléa funcionará em sessões diarias e, em geral, publicas, salvo si se tratar em segredo de negocios que a seu juizo exijão reserva, durante cinco horas consecutivas, que poderão ser prorogadas, se assim for resolvido por maioria de votos, indispensavel tambem para a solução de qualquer deliberação legislativa.

Art. 10

Para haver sessão basta a presença, pelo menos, de metade e mais um dos respectivos membros.

Art. 11

O tempo de sessão será de 2 mezes seguidos em cada anno, percebendo, dos cofres publicos, cada um dos membros o subsidio fixado para os da extincta Assembléa, que poderá ser alterado por deliberação legislativa.

Art. 12

Se houver augmento, começará a ter vigor sómente da legislatura seguinte em diante.

Art. 13

O Governador poderá, se julgar conveniente ao interesse publico, prorogar a sessão ordinaria da assembléa, ou convocar-a extraordinariamente, percebendo, no segundo caso, os seus membros os subsidios.

Art. 14

Os deputados gozão da immunidadeda inviolabilidade, quanto ás opiniões que emitirem e votos que derem, no exercicio das funções, no qual não poderão ser processados, salvo quando presos em flagrante, commettendo crimes, cujas penas forem banimento, reclusão, prisão com trabalho e interdição; dando-se sciencia á Assembléa do resultado do summario de culpa.

Art. 15

A Assembléa Legislativa fará o seu regimento interno, regulando a organização da mesa, a eleição das comissões, nomeação, suspensão e demissão dos seus empregados e consagrando outras disposições que forem necessarias á ordem dos trabalhos.

Art. 16

O deputado, antes de tomar assento, pronunciará a seguinte affirmação: — *Prometto desempenhar com patriotismo, só tendo em vista o bem publico, o mandato que me foi confiado.*

TITULO III

Attribuições da Assembléa Legislativa

Art. 17

Compete á Assembléa Legislativa:

§ 1.º — Fixar annualmente a receita e despesa do Estado;

§ 2.º — Autorisar o Poder Executivo a contrahir empréstimos;

§ 3.º — Desenvolver a instrução secundaria e gratuitamente o ensino publico primario, decretando os meios apropriados á esse fim.

§ 4.º — Supprimir termos, crear comarcas e classificar as entrancias, podendo alteral-as, e decretar a divisão civil;

§ 5.º — Velar na fiel observancia da Constituição e das Leis, decretando as que versarem sobre as necessidades impostas pelo interesse publico, não podendo, porém, prescrever leis retroactivas;

§ 6.º — Revogar qualquer Lei, interptal-a e suspender a sua execução;

§ 7.º — Eleger, para o primeiro periodo da administração, e dar posse ao Governador e Vice-Governador; e eleger o seu Presidente e Vice-Presidente e demais membros da mesa;

§ 8.º — Crear e supprimir empregos, marcar os vencimentos e augmental-os.

§ 9.º — Conceder licença ao Governador e Vice-Governador para sair temporariamente para fóra do Estado;

§ 10. — Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros;

§ 11. — Fixar a força policial;

§ 12. — Regular a administração dos bens do Estado e autorisar sua alienação;

§ 13. — Decretar leis reguladoras das aposentadorias, jubilações, reformas e licenças dos empregados publicos.

§ 14. — Autorisar o Governador a conceder privilegios exclusivos por tempo determinado aos auctores, inventores ou introductores de alguma industria nova no Estado, sem prejuizo das attribuições do Governo Federal;

§ 15. — Decretar impostos:

- a) Sobre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros Estados, e sobre toda matéria ou assumpto que não for absolutamente prohibido pela Constituição Federal;
- b) Sobre a propriedade territorial;
- c) Sobre transmissão de propriedade.

Art. 18

E' vedado á Assembléa Legislativa tributar a importação da mercadoria de qualquer procedencia.

TITULO IV

Das Leis

Art. 19

Todo projecto de Lei, para ser approvado, deve passar por tres discussões, com intervallo de 24 horas d'uma a outra discussão.

Art. 20

Adoptado o projecto de Lei pela Assembléa esta o enviará ao Governador do Estado para sancionar.

Art. 21

Se o Governador entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte forma: — *Sancciono e dá-se publicidade.*

Art. 22

Se o Governador, porém, julgar o projecto inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, mandará devolvê-lo dentro de dez dias á Assembléa, declarando as razões em que fundou-se.

Art. 23

Devolvido o projecto, será submettido á nova discussão e a votação nominal, considerando-se approvado se obtiver dous terços de votos dos membros presentes, e, aceto tal qual, ou no sentido das razões expendidas pelo Governador, será a este reenviado para sancionar.

Art. 24

A promulgação da Lei será pela seguinte forma: — *F... Governador do Estado de Santa Catharina, Faço saber a todos os habitantes d'este Estado que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a lei seguinte:.....*

Art. 25

Se o Governador negar sanção ao projecto, nos casos do art. 22, e a Assembléa por dous terços entender de modo contrario, será o mesmo projecto considerado Lei do Estado, e como tal publicado pelo presidente da Assembléa.

Art. 26

Se o veto tiver por fundamento o facto de contrar o projecto disposição contraria ás Leis federaes, deve ser submettido ao conhecimento e decisão do Congresso Nacional.

Art. 27

Os projectos que forem rejeitados ou não sancionados, não poderão ser novamente propostos na mesma sessão legislativa.

TITULO V

Do Poder Executivo

Art. 28

Exerce o Poder Executivo um cidadão, com o titulo de Governador do Estado, á quem incumbe a direcção suprema da administração publica, eleito pela materia de votos na Assembléa Legislativa, por escrutinio de lista,

para o primeiro periodo governamental, logo depois de reconhecidos os poderes dos seus membros, sendo feitas as eleições que se succederem, pelo povo, da mesma forma que a de deputados e senadores, enquanto não for revogada a legislação vigente.

Paragrapho unico. — Por occasião de eleger-se o Governador, far-se-ha no mesmo acto, mas por votação distincta, a eleição de tres Vice-Governadores.

Art. 29

O Governador do Estado servirá por 4 annos e será substituido em seus impedimentos pelos Vice-Governadores, segundo a ordem da votação, os quaes terão as mesmas attribuições.

Art. 30

No impedimento dos Vice-Governadores, será substituido pelo Presidente do Conselho da Intendencia Municipal da Capital e, na falta ou impedimento deste, successivamente por seus membros, estabelecida a preferencia pela ordem da votação.

Art. 31

São condições essenciaes para ser eleito Governador ou Vice-Governador do Estado:

§ 1.º — Ser cidadão brasileiro-nato;

§ 2.º — Estar no exercicio dos direitos civis e politicos;

§ 3.º — Ser maior de 25 annos;

§ 4.º — Ter nascido no Estado, ou ter dois annos de residencia nelle;

§ 5.º — Ser eleitor;

§ 6.º — Ser pessoa instruida e moralisada, tendo-se em vista tambem os serviços relevantes prestados ao Estado.

Art. 32

O Governador ou Vice-Governador do Estado, antes de entrar em exercicio, pronunciará em sessão da Assembléa Legislativa, e, estando esta encerrada, do Conselho da Intendencia Municipal, a seguinte affirmação: — *Prometto cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Governador deste Estado, observar e fazer observar a Constituição e as Leis.*

Art. 33

O Governador ou Vice-Governador em exercicio tem direito ao subsidio que lhe for determinado por lei especial da Assembléa Legislativa e de metade, quando licenciado ou doente, e não poderá ser alterado durante o periodo de sua administração.

Art. 34

O Governador do Estado, no dia em que terminar a administração, deixará improrogavelmente o exercicio de suas funções, e não poderá ser reeleito no periodo immediato, procedendo-se 3 mezes antes a eleição.

Paragrapho unico. — O Vice-Governador não poderá ser reeleito no periodo seguinte, se estiver na administração do Estado um anno successivamente ou com interrupção.

Art. 35

O Governador residirá na capital do Estado e d'ella não poderá ausentar-se do seu territorio sem licença da Assembléa Legislativa, e, estando esta fechada e havendo urgencia, da Intendencia Municipal da capital, e, si o fizer, entende-se que renunciou o cargo, que passará a ser exercido por seu substituto legal até completar o periodo constitucional da administração.

Art. 36

No caso de renuncia, morte, destituição por sentença condemnatoria, passada em julgado, incapacidade physica ou moral, suspensão em

virtude de pronuncia, ou ausencia do Governador, as funções do Poder Executivo serão desempenhadas pelo Vice-Governador por todo tempo necessario ao complemento do periodo legal, nas quatro primeiros casos, ou até que cesse o impedimento accidental, nos demais casos.

Paragrapho unico. — Não proceder-se-ha a nova eleição, quando o tempo que faltar para o preenchimento do periodo governamental, não exceder d'um anno, e, verificado o caso da eleição, o eleito sómente exercerá o cargo por todo o resto do periodo legal.

Art. 37

O Governador será processado e julgado nos crimes communs e de responsabilidade, pelo Tribunal da Relação, bem como o Vice-Governador, quando estiver em exercicio.

Paragrapho unico. — Além do fóro, terá prisão especial, que será em logares para esse fim destinado aos officiaes militares.

TITULO VI

Attribuições do Poder Executivo

Art. 38

Compete privativamente ao Governador do Estado:

§ 1.º — Lér, na abertura da Assembléa Legislativa, a sua Falla, expondo as condições do Estado, os melhoramentos materiaes e moraes de que necessita e indicando as medidas que lhe parecerem mais adequadas á satisfação dos interesses publicos;

§ 2.º — Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e Resoluções do Congresso e expedir instruções e regulamentos para a fiel execução;

§ 3.º — Prorogar as sessões da Assembléa e convocar-a extraordinariamente, quando um grande interesse publico assim o exigir;

§ 4.º — Designar dia e hora para a eleição dos membros da Assembléa Legislativa, ou para outras eleições que houver de proceder-se;

§ 5.º — Ministrar qualquer informação ou esclarecimento, pedido pelo Poder Legislativo;

§ 6.º — Nomear, demittir, aposentar, jubilar e reformar os empregados publicos do Estado, exceptuados os que são da competencia dos chefes da repartição, nos termos da Legislação em vigor, suspendel-os e demittir-os nos casos previstos na Lei;

§ 7.º — Conceder licença aos empregados publicos, nos termos da Lei;

§ 8.º — Promover a arrecadação das rendas publicas e applicar-as, segundo as forças do orçamento, aos varios ramos da administração publica;

§ 9.º — Nomear os magistrados do Estado e o Chefe de Policia e seu secretario;

§ 10.º — Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção local, excepto os politicos e de responsabilidade.

§ 11.º — Manter uma imprensa official para publicação dos seus actos principaes e dos das repartições publicas.

§ 12.º — Prover a tudo que for concernente á segurança interna e externa do Estado;

§ 13.º — Abrir creditos extraordinarios, nos casos urgentes, justificando-os na reunião da Assembléa Legislativa;

§ 14.º — Entabolar negociações com o Estado vizinho ou qualquer outro, *ad referendum* da Assembléa;

§ 15. — Promover a catechese e civilização dos indigenas e estabelecimento dos colonos e procurar desenvolver a emigração;

§ 16. — Requisitar do Governo Nacional o auxilio de forças federaes, a permanencia ou retirada da que estiver no Estado e remoção dos respectivos commandantes, quando assim convier ao serviço publico;

§ 17. — Promover a instrucção publica do Estado;

§ 18. — Inspeccionar todos os estabelecimentos publicos e velar pela sua boa administração;

§ 19. — Cumprir e fazer cumprir as Leis da Nação e os Decretos do Presidente da Republica;

§ 20. — Approvar as Resoluções da Intendencia Municipal, quando não offendão as Constituições e Leis da Republica ou do Estado, direitos de outros municipios, ou versarem sobre objecto estranho á competencia e attribuições do poder municipal.

Art. 39

E' absolutamente prohibido ao Poder Executivo:

§ 1.º — Arrogar-se faculdades judiciaes ou embaraçar o cumprimento dos decretos ou decisões dos juizes;

§ 2.º — Impor contribuições, decretar multas e applicar penas dependentes do processo;

§ 3.º — Exercer pessoalmente alguma arte ou industria, ou profissão, durante o periodo de seu mandato;

§ 4.º — Tomar parte directa ou indirecta nos contractos com o governo;

§ 5.º — Retardar ou estorvar a reunião da Assembléa Legislativa, ou suspender alguma sessão;

§ 6.º — Dar ás rendas do Estado applicação diversa da que está determinada na Lei;

§ 7.º — Intervir nos pleitos eleitoraes;

§ 8.º — Delegar sua autoridade;

§ 9.º — Exercer empregos ou receber emolumentos de outro Estado.

TITULO VII

Do Poder Judiciario

Art. 40

A justiça no Estado será exercida por um Tribunal da Relação, que terá sua sede na capital, por Juizes de Direito das comarcas, Juizes de Paz, Tribunal do Jury e Tribunaes Correccionaes.

Art. 41

Uma lei complementar estabelecerá o processo da composição dos Tribunaes Correccionaes, e o que deve observar-se no julgamento dos crimes de sua alçada e o mais que lhe for conveniente.

Art. 42

O Tribunal da Relação constará dos Desembargadores, cujo numero for fixado, nomeados d'entre os Juizes de Direito que tiverem 7 annos, pelo menos de antiguidade na magistratura e elegerá o seu Presidente.

Art. 43

Os membros da Relação serão perpetuos e inamoviveis e exercerão as attribuições prescriptas na legislação em vigor.

Art. 44

Os Juizes de Direito serão tambem perpetuos; poderão, porém, ser removidos quando pedirem, ou as conveniencias do serviço publico o exigirem, depois de ouvidos.

Art. 45

Os magistrados só ficarão privados dos seus lugares por sentença passada em julgado e proferida em juizo competente.

Art. 46

Os actuaes Juizes de Direito continuarão a ter, como preparadores, os Juizes Municipaes e seus supplentes, extinguindo-se este logar logo que vagar.

Art. 47

O Termo que ficar vago poderá ser elevado á categoria de comarca, se assim o exigir a boa administração da justiça, em vista da extensão de seu territorio, população e movimento forense.

Art. 48

Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador do Estado, d'entre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas pelas Faculdades do Paiz, que contarem quatro annos, pelo menos, de effectivo exercicio nos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos e de Promotor Publico, ou de pratica provada de advocacia, devendo ser preferidos, tanto quanto possivel, os que tiverem exercido cargos judicarios durante aquelle tempo.

Art. 49

Em cada Comarca haverá um Promotor Publico e um adjunto, com as attribuições actuaes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo os adjuntos mediante proposta do Juiz de Direito.

Art. 50

Em cada Districto de Paz haverá quatro juizes de paz eleitos pelo povo, servindo cada um por um anno, e sendo por supplentes os immediatos em votos, em numero correspondente aos effectivos.

Art. 51

Em cada Colonia Militar ou nucleo colonial serão creados e providos, por meio de eleição popular, os lugares de Juizes de Paz e seus Supplentes, com as attribuições reguladas pela legislação vigente, inclusive a relative ao casamento civil, e perceberão pelos actos que praticarem, os emolumentos taxados.

Art. 52

Os Juizes de 1.ª instancia continuam a ser processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, pela Relação e os membros desta serão perante esse tribunal.

Art. 53

O Juiz que perder o seu logar, pela supressão da comarca, ou por ter aceitado o cargo de Chefe de Policia, do qual foi exonerado a seu pedido, ou por acto do Governo, continuará a contar antiguidade e perceber o ordenado, até que seja designada outra comarca que vagar, ou for creada, equivalente ou de entrancia superior, se tiver direito, para o que lhe assistirá preferencia absoluta.

TITULO VIII

Do Regimen Municipal

Art. 54

O Estado continuará a ter a divisão do seu territorio em municipios, que conservarão os limites actuaes e serão autonomos quanto á administração dos interesses que lhe são peculiares e só por Lei da Assembléa do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterados os mesmos limites.

Art. 55

O Poder Municipal será representado por um

Conselho de Intendencia Municipal, composta dos membros cujo numero for fixado, que serão eleitos e servirão por 4 annos, sendo declarados supplentes os cidadãos immediatos em votos, correspondentes aos effectivos

Art. 56

Nesta eleição, que será pelo systema directo, poderão votar e ser votados os estrangeiros maiores de 21 annos, que residirem ha mais de dois annos, antes da eleição, dentro do municipio, e souberem lêr, escrever e fallar a lingua portugueza, e os eleitores domiciliados no municipio, um anno antes da eleição.

Art. 57

Compete ao Conselho da Intendencia Municipal:

§ 1.º — Eleger annualmente o seu Presidente e Vice-Presidente;

§ 2.º — Julgar da validade ou nullidade da eleição dos seus membros e convocar os eleitores para o preenchimento das vagas daquelles;

§ 3.º — Julgar igualmente da validade ou nullidade da eleição de Juiz de Paz e convocar os eleitores do districto para ella, nos periodos legais;

§ 4.º — Nomear, suspender e demittir os seus empregados, fixar os respectivos vencimentos e ordenar-lhes o pagamento;

§ 5.º — Orçar annualmente a receita e despesa;

§ 6.º — Impor multas pela infracção das posturas e arrecadál-as;

§ 7.º — Fazer applicação das rendas publicas municipaes;

§ 8.º — Desapropriar por necessidade de utilidade publica, in-cedendo previamente ao proprietario, por meio de accordo ou avaliação judicial;

§ 9.º — Adquirir, segundo as Leis do Estado, reivindicar, alienar, permutar, locar, arrendar, alorar, hypothecar e celebrar outros contractos sobre bens proprios do municipio, sendo que a alienação ou hypotheca serão limitadas a dois terços dos bens;

§ 10. — Aceitar doações, legados e fideicommissos;

§ 11. — Effectuar operações de credito para fins de utilidade municipal;

§ 12. — Prover o municipio de escolas, asilos de beneficencia, hospitales, cemiterios, viação, obras e outros melhoramentos de caracter municipal, compatíveis com as suas rendas;

§ 13. — Decretar posturas, regulamentos e instruções sobre os assumptos de administração, economia e policia municipal;

§ 14. — Organizar o seu regimento interno, regulando as suas sessões e o mais que for conveniente á ordem dos trabalhos;

§ 15. — Prestar contas, por balanço, aos seus successores e ter cada um dos seus membros igual responsabilidade por qualquer desfalque encontrado no cofre;

§ 16. — Fazer composição amigavel em qualquer pleito em que o municipio for interessado;

§ 17. — Cobrar as suas dividas activas por meio do processo estabelecido para o mesmo fim em favor do Estado;

§ 18. — Conceder moratoria ou desconto da divida activa municipal;

§ 19. — Fazer accordo com outros municipios sobre assumptos de interesse commum;

§ 20. — Conceder favores para introdução de melhoramentos de caracter municipal;

§ 21 — Contrahir empréstimos para occorrer as despesas urgentes de utilidade municipal. Será anualmente votada uma somma para amortisação da divida constante do empréstimo e pagamento dos juros, não podendo aquella somma em caso algum ter outra applicação, nem o empréstimo destino diverso daquelle para que foi decretado.

Art. 58

As resoluções do Conselho da Intendencia Municipal só obrigirão 15 dias depois de sua publicação pela imprensa, onde houver, e, na sua falta, por editaes, affixados nos logares mais publicos das sedes dos municipios e districtos.

Art. 59

As resoluções do Conselho da Intendencia, dentro da esphera de suas legitimas attribuições, não podem ser revogadas por outra autoridade.

Art. 60

O Presidente do Conselho da Intendencia é o encarregado de executar e fazer executar as deliberações do mesmo Conselho, devidamente promulgadas.

Art. 61

Será gratuito o cargo de membro do Conselho da Intendencia Municipal.

Art. 62

As rendas dos immoveis do dominio dos municipios serão sempre feitas em hasta publica.

Art. 63

Os bens e rendas do Conselho da Intendencia só estarão sujeitos à penhora, sequestro ou arresto na parte relativa ao contracto que fór causa do pleito.

Art. 64

O municipio, como pessoa juridica, poderá ser demandado perante a justiça ordinaria pelas obrigações que contrahir.

Art. 65

Os Intendentes e funcionarios municipaes responderão perante as justiças locais pelas faltas que cometerem, no exercicio de suas funções proprias, pelas acções ou emissões contrarias ás leis que as regulão, pelos abusos e prejuizos verificados na administração dos dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, pelas perdas e danos que occasionarem, por dolo ou culpa.

Art. 66

Não é lícito a nenhum dos membros do Conselho da Intendencia realisar com esta transacção de especie alguma.

Art. 67

Não poderão fazer parte do mesmo Conselho parentes por consanguinidade, ou affinidade, dentro do 3.º grão da linha recta ou transversal, segundo o direito civil, nem os membros da mesma firma social, cabendo a preferencia ao mais votado, ou ao mais velho, no caso de votação igual, decidindo-se por sorteio, quando a idade fór igual.

Art. 68

Perde o lugar o membro do Conselho da Intendencia:

§ 1.º — Por sentença condemnatoria, passada em julgado;

§ 2.º — Por declaração judicial de fallencia;

§ 3.º — Pela privação da qualidade de cidadão brasileiro;

§ 4.º — Pela aceitação de emprego ou cargo que a Lei tenha declarado incompativel;

§ 5.º — Por incapacidade physica ou moral, regularmente provada;

§ 6.º — Pela mudança do domicilio para fóra do municipio;

§ 7.º — Por falta de comparecimento á tres sessões seguidas, sem causa justificada e a juizo da maioria dos membros presentes;

§ 8.º — Quando condemnado á pena de prisão, banimento ou reclusão. A pronuncia suspende o exercicio das funções publicas municipaes.

Art. 69

Antes de entrar em exercicio qualquer membro do Conselho de Intendencia, ou seu suplente, pronunciará, em sessão publica, a seguinte affirmação:—*Prometto cumprir bem e fielmente os deveres do cargo que vou exercer.*

TITULO IX

Incompatibilidades

Art. 70

Não podem ser eleitos para a Assembléa Legislativa:

§ 1.º — Os Governadores e Vice-Governadores que estiverem em exercicio, salvo se o deixarem 30 dias antes da eleição;

§ 2.º — O chefe de policia e o commandante de armas, que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos dentro de 30 dias anteriores a eleição.

Art. 71

A incompatibilidade eleitoral prevalece para os referidos funcionarios e seus substitutos legaes ou interinos, que exercerem os empregos dentro dos 30 dias.

Art. 72

Nenhum cidadão pôde ser simultaneamente Governador ou Vice-Governador e membro da Assembléa Legislativa do Estado.

Art. 73

Os membros da Assembléa não podem, durante os meses de sessão, e os membros do Conselho da Intendencia, durante o tempo de exercicio, aceitar nomeação de emprego remunerado.

TITULO X

Direitos dos Cidadãos

Art. 74

A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos residentes no Estado, é garantida pela presente Constituição, de accordo com a da Republica.

Art. 75

São considerados iguaes perante a Lei todos os cidadãos.

Art. 76

São garantidos os direitos adquiridos.

Art. 77

São concedidas todas as liberdades na religião, artes, commercio, industria e todos os ramos da actividade humana, sempre que não offendão ou prejudiquem a moral e salubridade publicas, nem sejam contrarias ás Leis do paiz, ou aos direitos de terceiros.

Art. 78

São respeitados o recurso de *habeas-corpus* o direito de petição, de queixa e de reunião, o asylo do cidadão e a inviolabilidade do segredo da correspondencia.

Art. 79

Sómente nos casos permittidos por Lei e na forma estabelecida por ella a prisão poderá executar-se.

Art. 80

O privilegio do fóro continúa para as causas que, por sua natureza, são da exclusiva competencia dos Juizes especiaes.

Art. 81

E' garantido o direito de propriedade e delle só poderá ser privado o cidadão por necessidade ou utilidade publica, mediante prévia indemnisação, amigavel ou judicial.

Art. 82

E' distribuida gratuitamente a instrucção primaria e livre em todos os grãos o ensino, sendo, porém, obrigatoria a frequencia.

Art. 83

Para o preenchimento dos cargos publicos serão rigorosamente observadas as condições de idoneidade que a Lei estabelece.

Art. 84

Os funcionarios publicos serão estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio de suas funções, e ainda por não tornarem effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 85

Pela Assembléa Legislativa, em sua primeira reunião, será revista a Constituição, mediante o processo *communis* ás Leis ordinarias.

Art. 86

Approvada a Constituição, não poderá ser mais alterada, sendo por indagação de dois terços, pelo menos, da totalidade dos deputados que constituirão a Assembléa, elegendo-se entre com poderes especiaes, conferidos pelos eleitores, para a reforma nos pontos indicados; e, depois de concluidas as funções constituintes, entrará em seguida a Assembléa a deliberar em sessão ordinaria, durante o periodo da Legislatura.

§ 1.º — Considerar-se-ha proposta a reforma quando, depois de discutida, fór approvada pela Assembléa;

§ 2.º — Se a reforma fór suffragada pela Assembléa Constituinte entende-se confirmada pelo Estado e será publicada como Acto Adicional;

§ 3.º — A convocação da Assembléa Constituinte importará implicitamente a dissolução da legislatura em que foi proposta a reforma.

Art. 87

Na primeira eleição da Assembléa serão observadas as disposições dos decretos ns. 511 de 23 de junho e 802 de 4 de outubro do corrente anno, e para as seguintes o Poder Executivo expedirá regulamentos, estabelecendo o meio pratico desta eleição, da de membros do Conselho da Intendencia Municipal e Juizes de Paz.

Art. 88

As eleições de Deputados e Senadores, de membros da Assembléa Legislativa e de Governador e Vice-Governador—serão feitas por todo Estado.

Art. 89

O Governador do Estado interrompe o exercicio de qualquer emprego publico, durante o mandato, e o Vice-Governador durante o tempo que estiver na administração, e o tempo de ambas as interrupções será contado para a aposentadoria e accesso para antiguidade.

(Continua no supplemento)

SUPPLEMENTO

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO

(Continuação)

Art. 90

O Governador poderá suspender a execução de qualquer acto de Conselho da Intendencia, manifestamente contrario ás Leis federaes e do Estado, e mandar promover a responsabilidade dos que com os seus votos tivessem para elle concorrido.

Parapho unico. — Os municipios que forem electores, tem o direito de representar sobre aquelle acto.

Art. 91

O Conselho de Intendencia Municipal fará de 5 em 5 annos a revisão do reconhecimento da população do municipio, da qual remetterá cópia circumstanciada ao Governador para a estatística do Estado, que será organizada dentro de 3 mezes, contados do recebimento da ultima cópia.

Parapho unico. — Os Conselhos Municipaes expedirão instrucções para execução desse ramo do serviço publico.

Art. 92

Na organização que se fizer dos diversos serviços do Estado, o Governador preferirá os funcionarios mais antigos e de mais merecimento, ficando como addidos os que excederem dos quadros do pessoal das repartições, com direito, porém, á vaga que se der.

Art. 93

Será creado um Monte-Pio obrigatorio dos empregados publicos do Estado.

Parapho unico. — O Poder Executivo expedirá instrucções reguladoras dessa instituição.

Art. 94

Terão fé publica neste Estado os documentos officiaes, devidamente authenticados, do Governo Federal ou dos outros Estados.

Art. 95

O que fór expressamente considerado pela Constituição Federal como faculdade inherente ao Governo da União, escapa á competencia do Estado.

Art. 96

Todo funcionario publico, antes de entrar

em exercicio, fará a seguinte affirmação: *Prometto cumprir com fidelidade e patriotismo os deveres do cargo que vou exercer.*

Art. 97

Fóra da sede da Relação, o Juiz de direito julgará dos conflitos de jurisdicção entre os funcionarios da comarca, e, se fór interessado, será competente aquelle tribunal;

Art. 98

A Relação tomará conhecimento definitivo, por appellação, de todas as causas de sua jurisdicção de valor superior a um conto de réis.

Art. 99

As disposições da Constituição Nacional, relativas ao Estado, que não foram reproduzidas na presente Constituição, entender-se-hão como textualmente insertas nella.

Art. 100

Ficão derogadas as Leis Provincias e outras, no que explicita ou implicitamente fór contrario aos preceitos contidos n'esta Constituição.

TITULO XII

Disposições transitorias

Art. 1.º

A primeira Assemblêa Legislativa, approvando a Lei organica do Estado e elegendo Governador e Vice-Governadores, dará por finda a sua missão constituinte e entrará a deliberar como legislatura ordinaria pelo tempo de suas sessões.

Parapho unico. — Até essa eleição não haverá incompetibilidades.

Art. 2.º

Para a primeira organização do Tribunal de que trata o art. 39, serão contemplados de preferencia os actuaes Juizes de Direito, sem limitação da antiguidade exigida, pelo mesmo artigo e tanto quanto convenha ao melhor interesse de sua composição; e os officios de Escrivão do Tribunal serão providos vitaliciamente por nomeação do Governador do Estado, independentemente de concurso.

Typ. da REPUBLICA. — Rua José Voiga n. 23.